



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLE DE ASSIS SILVA

**O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO SOB O ENFOQUE DA DIGNIDADE DA
PESSOA HUMANA**

BARBACENA
2014

O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO SOB O ENFOQUE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Danielle de Assis Silva*

Josilene Nascimento Oliveira**

Resumo

O Regime Disciplinar Diferenciado foi introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Lei 10.792/2003, face ao cenário de violência e insegurança reproduzido dentro dos estabelecimentos penais brasileiros. Sua finalidade primordial é segregar os presos que subvertem a ordem dos presídios com o cometimento de crimes dolosos, ou que sejam suspeitos de envolvimento em organizações ou sociedades criminosas. A faceta mais discutida entre os doutrinadores e a jurisprudência brasileira em relação à sua constitucionalidade é o recolhimento do preso em cela individual (art. 52, II, da Lei 7.210/84). Há quem defenda que tal segregação fere a dignidade da pessoa humana, bem como se trata de condição semelhante à tortura. Ao nosso entender, tal regime, segue o princípio basilar da isonomia, tratando os presos que causam reboliço e falta de segurança nas penitenciárias com maior rigor, sendo plenamente constitucional.

Palavras-chave: Regime Disciplinar Diferenciado. Presos Subvertedores. Constitucionalidade.

* Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena – MG – E-mail: danielle_assis_92@hotmail.com

**Professora Orientadora. Especialista em Ciências Criminais pela UNESA. Professora de Direito Penal do Curso de Direito da UNIPAC/Barbacena. E-mail: josinoliveira@gmail.com

1 Introdução

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) foi inserido na subseção “faltas disciplinares” da Lei de Execução Penal (LEP) (Lei nº 7.210/84) pela Lei 10.792/2003.

Seu objetivo principal é conferir um tratamento mais gravoso aos reclusos que causam algum tipo de subversão no estabelecimento penitenciário. Entretanto, tendo em vista o caráter extremamente rígido do regime disciplinar diferenciado, as hipóteses para o réu ser inserido neste sistema são restritas e serão amplamente analisadas ao longo deste trabalho.

As punições para quem se submete a este regime estão previstas no art. 52 da LEP, sendo considerada como a mais gravosa o recolhimento do indivíduo em cela individual. Há diversas críticas quanto a esta consequência desta punição, sendo que alguns doutrinadores entendem que fere o caráter ressocializador da pena. Neste sentido, Nestor Távora e Rosmar Alencar explicam:

Já quanto as consequências da submissão ao RDD, percebemos que o ideal ressocializador, ressaltado pelo art. 1º da LEP, foi esquecido. O RDD peca por imprimir ao infrator uma sanção estática, onde nada é permitido, leitura, esportes, trabalho, jogos etc. Trava-se uma luta psicológica para não enlouquecer, pois o tempo é paralisado como forma de matizar o criminoso (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 559).

Consoante estes autores, em uma análise mais pormenorizada, entendem como inconstitucional o regime, acreditando que se trata de tratamento análogo ao da tortura e fere a dignidade da pessoa humana.

Logo se vê que o instituto é cerceado de várias críticas, porém há vários adeptos que acreditam que a pena mais severa é o único modo de manter a ordem do estabelecimento penal, criando nos detentos uma espécie de temor que os obriga a cumprir as regras pré-estabelecidas.

Feitas as considerações iniciais acerca do Regime Disciplinar Diferenciado, ao longo do trabalho serão desenvolvidas as demais nuances do polêmico regime.

2 Evolução Histórica

A maior facção criminosa do Brasil, o Primeiro Comando da Capital (PCC), em 18 de fevereiro de 2001, promoveu sua primeira e maior rebelião da história do país, estando envolvidos 29 presídios do Estado de São Paulo. A rebelião visou manifestar contra as transferências dos maiores chefes da quadrilha do presídio chamado “Casa de Detenção”.

Durante a rebelião inúmeras pessoas foram feitas de reféns, inclusive familiares de detentos e funcionários dos presídios envolvidos. Havia se instalado um terror nas penitenciárias. Diante desta situação, o então governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, na tentativa de acalmar a população se manifestou dizendo que “Aqui só há um comando, que é o do governo” (ESTADÃO, 2002).

Neste panorama, através da Resolução 26/2001, referido governador criou o Regime Disciplinar Diferenciado, em âmbito estadual, sendo mais voltado para as organizações criminosas.

Dois anos após, no Estado do Rio de Janeiro, houve também uma grande rebelião chefiada por um dos maiores traficantes de drogas e armas da América Latina, Luis Fernando da Costa, conhecido popularmente como Fernandinho Beira-Mar, no presídio Laércio da Costa Pelegrino (Bangu-1), onde mencionado traficante e outros presos integrantes da sua organização criminosa saíram de sua cela e mataram um líder de outra facção envolvida no tráfico conhecido como Uê, Ernaldo Pinto de Medeiros, e outros três companheiros de cela deste.

Depois deste fato foi criada através da Resolução 07/2004 uma espécie de Regime Disciplinar Diferenciado também no Estado do Rio de Janeiro, denominada Regime Disciplinar Especial de Segurança.

Entretanto, o estopim para a criação da Lei n. 10.792/03 foi o assassinato de magistrados das Varas de Execuções Penais de São Paulo/SP e Vitória/ES, conforme preciosos esclarecimentos de Adeildo Nunes, vejamos:

A morte de dois Juízes de Execução Penal, no mês de março de 2003, em São Paulo e Espírito Santo, fez ressurgir no âmbito do Congresso Nacional o Projeto de Lei 7.053, enviado em 2001 pela Presidência da República. Em 26-03-2003 o PL foi aprovado na Câmara dos Deputados e seguiu para o Senado Federal, agora modificando vários dispositivos da Lei de Execução Penal, criando com força de Lei o Regime Disciplinar Diferenciado. (NUNES, MARCÃO. Saraiva, 2010, p. 72-73.)

Por essas razões, esta Lei foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a finalidade primordial de coibir as organizações criminosas que estavam tentando dominar as Penitenciárias Brasileiras, alterando, para tanto, a Lei de Execuções Penais, mais especificadamente seu art. 52 (Lei n. 7.210/84).

Destaca-se que a situação precária dos estabelecimentos penais brasileiros contribui para a subversão de sua ordem, haja vista que desencadeia rebeliões, crimes de espécies variadas, além do controle do tráfico de dentro das Penitenciárias.

3 Hipóteses de decretação e regras do Regime Disciplinar Diferenciado

O regime disciplinar diferenciado - RDD não é uma nova espécie de regime para o cumprimento de pena privativa de liberdade, embora o legislador tenha adotado a palavra homônima “regime” para sua identificação. Trata-se de um incidente da execução da pena, na forma de sanção disciplinar ou medida cautelar, que visa, respectivamente, coibir ou prevenir a ocorrência de faltas graves nos presídios.

Para o enquadramento do preso no RDD é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 52 da Lei de Execução Penal. São hipóteses totalmente restritas, tratando-se de um rol taxativo, haja vista a severidade da sanção aplicada.

Dispõe o *caput* do art. 52 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84):

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado [...].

§1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Não é necessária a condenação para estar sujeito ao RDD, haja vista que o que justifica a inclusão é o *animus* de subverter a ordem. Logo, tanto os presos condenados, quanto os provisórios estão sujeitos ao art. 52 da LEP, não havendo distinção com relação a brasileiros e estrangeiros.

A primeira hipótese em que poderá ser aplicado o regime disciplinar diferenciado é quando o preso praticar falta grave que caracterize um crime doloso e que ocasione a subversão da ordem ou da disciplina interna do estabelecimento penal.

Entende-se por subversão da ordem e disciplina “o agir que prejudica a normalidade do presídio (ordem) ou implica desobediência ou descaso com as regras existentes e determinações da administração carcerária (disciplina)” (AVENA, 2014, p.214)

A segunda hipótese que leva ao enquadramento no regime disciplinar diferenciado é se os presos apresentarem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou para a sociedade. Neste caso, a simples presença do preso em regime comum é a causa da transgressão da ordem. São, em regra, os reclusos por crimes bárbaros, que causam repugnância aos demais detentos, ensejando rebeliões, lutas entre facções e outras formas de desordem no estabelecimento penal.

A derradeira hipótese de decretação do regime disciplinar diferenciado é se houver suspeita de envolvimento e participação em organizações criminosas. Saliente-se que a simples suspeita com algum fundamento, pode levar a inclusão no RDD, o que demonstra o caráter cautelar da medida. Até porque, a averiguação para se obter provas acerca de organizações criminosas demanda um certo tempo, que pode ser vital à ordem do estabelecimento. Assim, a simples suspeita, levada ao conhecimento do juiz para análise, basta, fazendo cessar as inescrupulosas organizações, segregando os presos comandantes e diminuindo os crimes dentro e fora dos presídios.

Neste particular, impende destacar que o conceito de organizações e sociedades criminosas que deve ser aplicado será feito com base na Lei 12.850/2013. Desta forma, organização criminosa deve ser entendida como associação de quatro ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagens de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional (art. 1º, §º 1º). Já as associações criminosas consistem na associação de três ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes (art. 288, CP). Tanto as organizações, quanto as associações, quando instauradas ou

executadas dentro do presídio, tem o condão de fazer com que seus integrantes sejam submetidos ao RDD.

Ressaltamos que a segunda e terceira hipóteses supramencionadas têm caráter preventivo, visando o não cometimento de futuros crimes.

Verifica-se que a finalidade do RDD é justamente promover aos presos o tranquilo cumprimento de sua pena ou da medida cautelar de prisão que lhe foi imposta, segregando os que só causam tormentos e tumultos ao estabelecimento penal, através do cometimento de crimes dolosos e da formação de organizações criminosas.

Esta sanção disciplinar consiste em um isolamento do preso em cela individual para evitar o contato com outros presos, pelo período máximo 360 (trezentos e sessenta) dias para cada fato gerador, podendo ser novamente aplicada no caso de cometimento de nova falta grave de mesma natureza. Todavia, não poderá ultrapassar o limite de 1/6 (um sexto) da pena aplicada.

As visitas também apresentam restrições, haja vista que é permitida apenas a duas pessoas, semanalmente, não se incluindo neste cômputo as crianças, com duração de até duas horas. Registre-se que, como a intenção do RDD é a segurança do presídio, as visitas não devem ser realizadas com o contato físico do preso com os visitantes, devendo ocorrer em sala própria com sistema de comunicação específico. É garantido ao preso, ainda, a saída da cela para banho de sol, por duas horas diárias.

Os requisitos para o cumprimento do RDD são cumulativos e são submetidos ao crivo do Juiz, após requerimento elaborado pelo diretor do Estabelecimento, Autoridade Policial ou Ministério Público.

4 A Dignidade da Pessoa Humana e o RDD

A dignidade humana é mais que um princípio, tratando-se de uma sobrenorma constitucional, um fundamento da República Federativa do Brasil, consistindo em direitos básicos que levam o homem a viver com harmonia. Por se tratar de um conceito jurídico indeterminado, a dignidade da pessoa humana tem várias facetas, cabendo ao intérprete utilizar também da proporcionalidade e razoabilidade.

Assertadamente, Fernando Capez (2011, p.138) disserta a respeito da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito penal:

O legislador, no momento de escolher os interesses que merecerão a tutela penal, bem como o operador do direito, no instante em que vai proceder à adequação típica, devem, forçosamente, verificar se o conteúdo material daquela conduta atenta contra a dignidade humana ou os princípios que dela derivam. Em caso positivo, estará manifestada a inconstitucionalidade substancial da norma ou daquele enquadramento, devendo ser exercitado o controle técnico, afirmando a incompatibilidade vertical com o Texto Magno. [...] A intervenção mínima e o caráter subsidiário do Direito Penal decorrem da dignidade humana, pressuposto do Estado Democrático de Direito e são uma exigência para a distribuição mais equilibrada da justiça.

Muito se discute acerca da constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, em razão do recolhimento do preso em cela individual e do seu isolamento com o mundo exterior.

As regras deste regime estão previstas no art. 52 da LEP, sendo considerada como a mais gravosa o recolhimento do preso em cela individual.

Quando referido regime foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro o Conselho Nacional de Política Criminal defendia que o encarceramento isolado do preso leva ao martírio psicossocial, agravando ainda mais a liberdade de locomoção e ferindo os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proibição à submissão a tortura, a tratamento desumano e degradante (SOBREIRA, 2013)

Há, ainda hoje, diversas críticas quanto à consequência desta punição, sendo que alguns doutrinadores entendem que fere o caráter ressocializador da pena, na medida em que dispensa um tratamento análogo ao da tortura e, por isso, viola a dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, Nestor Távora e Rosmar Alencar se posicionam:

Já quanto as consequências da submissão ao RDD, percebemos que o ideal ressocializador, ressaltado pelo art. 1º da LEP, foi esquecido. O RDD peca por imprimir ao infrator uma sanção estática, onde nada é permitido, leitura, esportes, trabalho, jogos etc. Trava-se uma luta psicológica para não enlouquecer, pois o tempo é paralisado como forma de matizar o criminoso (TÁVORA; ALENCAR, 2012, p. 559).

Em contrapartida, há vários adeptos que acreditam que a pena mais severa é o único modo de manter a ordem do estabelecimento penal, criando nos detentos uma espécie de temor que os obriga a cumprir as regras pré-estabelecidas.

Neste sentido, Norberto Avena (2014, p. 412), baseado no Habeas Corpus 40.300/RJ do STJ, esclarece que o RDD:

[...] apesar de agravar o cerceamento à liberdade de locomoção não representa, per si, a submissão do encarcerado a padecimentos físicos e psíquicos, impostos de modo vexatório, o que somente restaria caracterizado nas hipóteses em que houvesse, por exemplo, o isolamento em celas insalubres, escuras, ou sem ventilação. Ademais, o sistema penitenciário, em nome da ordem e da disciplina, bem como da regular execução das penas, há que se valer de medidas disciplinadoras, e o regime em questão atende ao primado da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a severidade da sanção.

Na realidade, a deliberação acerca da constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado passa por um conflito entre dois direitos constitucionais: a dignidade humana do preso subversor da ordem dos estabelecimentos penais e o direito à segurança da sociedade.

Segundo Lenza (2011, p. 256):

O direito a segurança também aparece no caput do art. 5º. Porém, a previsão do art. 6º tem sentido diverso daquela do art. 5º. Enquanto lá está ligado à idéia de garantia individual, aqui no art. 6º, aproxima-se do conceito de segurança pública, que, como dever do Estado, aparece como direito e responsabilidade de todos, sendo exercida, nos termos do art. 144, caput, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Quando se está diante de colisão de direitos fundamentais, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade e, no caso em análise, também os princípios da individualização da pena e da isonomia material.

Entendemos que o regime disciplinar diferenciado não viola a dignidade da pessoa humana, haja vista que este regime de disciplina carcerária só é aplicado em casos restritos, aos detentos mais inescrupulosos, visando a manutenção da ordem do estabelecimento penal.

Trata-se de uma penalidade mais gravosa a um individuo mais perigoso e subversor da ordem, que atende ao princípio basilar da isonomia. Se o fato de estar recluso, por si só, não é suficiente para punir o detento, que causa tumulto ao estabelecimento penal, há sim que ser aplicada norma mais gravosa.

Os presídios brasileiros, salvo raras exceções, são abarrotados de pessoas, que dividem celas e sofrem diversos assédios de outros presos, vivendo numa zona de perigo, com falta de saneamento e escuridão. Situação aterrorizante para o

mundo atual, que causa revolta no preso. Não se está aqui a discutir a notória falta de dignidade que os estabelecimentos penais oferecem, entretanto, sabe-se que a lei não é cumprida.

O RDD é uma política pública falha, porém um mal necessário. Se os estabelecimentos penais cumprissem o que dispõe a lei, garantindo ao preso cultura, educação, um mínimo de dignidade e trabalho, não haveria tantos crimes dolosos e organizações criminosas nos presídios brasileiros.

É claro que o preso está ali a cumprir pena por crime praticado, sendo a repressão uma das finalidades da pena. Porém, a finalidade ressocializadora, estampada em incutir no preso o dever de não praticar mais crimes foi invertida, sendo a reclusão, na maior parte das penitenciárias brasileiras, um tratamento tão degradante que incentiva os detentos a praticar delitos, até mesmo dentro do estabelecimento penal, como forma de revolta às políticas públicas.

O RDD então foi criado como uma forma de garantir maior segurança aos estabelecimentos penais. Não se trata de uma forma de atentado à dignidade da pessoa humana, ao revés, cuida-se da aplicação do princípio da individualização da pena e da isonomia, ou seja, tratar de modo desigual aquele que se comporta diferente.

Não se pode comprometer a segurança dos demais presos, agentes de segurança e visitantes em benefício ao direito individual de um preso que subverte a ordem e não observa o respeito que deve ter às autoridades administrativas e à sociedade como um todo.

Curioso observar que o art. 88 da LEP dispõe que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”. Tal norma programática é a intenção do legislador brasileiro para todos os presos, o que não ocorre por falta de estrutura e organização do Estado, sendo efetivada apenas os presos no RDD, o qual para alguns ainda é chamado de isolamento degradante.

Na verdade, o preso sob este regime tem mais higiene, saneamento e conforto em uma cela individual, do que um preso comum que não apresenta qualquer perigo ao estabelecimento.

Guilherme Souza Nucci (2013, p.221) dispõe sabiamente a respeito do tema, asseverando que:

[...] proclamar a inconstitucionalidade desse regime, mas fechando os olhos aos imundos cárceres aos quais estão lançados muitos presos no Brasil é, com a devida vênia, uma imensa contradição. É, sem dúvida, pior ser

inserido em uma cela coletiva, repleta de condenados perigosos, com penas elevadas, muitos deles misturados aos presos provisórios, sem qualquer regramento e completamente insalubre, do que ser colocado em cela individual, longe da violência de qualquer espécie, com mais higiene e asseio, além de não se submeter a nenhum tipo de assédio de outros criminosos.

A jurisprudência se alinha ao nosso entendimento:

Execução penal. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. Constitucionalidade. Ausência de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Pena cruel, desumana ou degradante. Não configuração. Modalidade de sanção disciplinar por crime doloso que objetiva o isolamento em relação aos demais detentos, não de seus familiares ou advogado. Preservação de direitos básicos que garantem, não obstante o rigor do regime, o regular cumprimento da pena. Execução penal. RDD. Fixação da duração de 120 dias. Imposição por participação em motim e prática de lesões corporais em agente penitenciário. Admissibilidade. Fatos que subverteram a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional. Responsabilidade demonstrada em procedimento administrativo regular. Necessidade para resguardo da ordem interna. Observância do devido processo legal. Inteligência do artigo 52, caput, da LEP. Agravo desprovido (BRITO, 2013, p.86).

O Supremo Tribunal Federal ainda não se posicionou sobre a constitucionalidade do tema. O Superior Tribunal de Justiça (2006), já se manifestou a respeito confirmando a constitucionalidade do RDD:

EMENTA - HABEAS CORPUS. REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO. ART. 52 DA LEP. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DO WRIT. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NÃO RECONHECIDA.

4 A efetividade do regime disciplinar diferenciado

A lei penal e processual penal brasileira vem se adaptando à realidade social paulatinamente. Anteriormente, as prisões em flagrante eram mantidas e os presos ficavam custodiados como no regime fechado, já que não era necessário estarem presentes os requisitos da prisão preventiva. Outra realidade era o cumprimento da pena em regime integralmente fechado para os cometedores de crimes hediondos (BRITO, 2013).

Tais regras levaram pouco a pouco ao superlotamento dos presídios. Deste modo, como a maioria dos presos ficavam em regime fechado, os investimentos iam

quase totalmente para esses estabelecimentos, deixando de se investir em colônias agrícolas e casas de albergado.

Como a regra era o regime fechado, o que se fazer com os presos ainda mais perigosos e ocasionadores da desordem nos presídios? A única solução foi a criação do regime “super-fechado”, que é o RDD, que veio para sanar o mal que havia se criado através da superlotação dos presídios.

Hoje, as regras mudaram, o desencarceramento é a regra. Não se permite mais o regime integralmente fechado, as prisões em flagrantes, na maioria das vezes, não são convertidas em preventiva, sendo concedida a liberdade provisória. Entretanto, com o aumento da população, cada vez mais existem condenados que irão se submeter ao regime fechado.

O RDD, que foi criado como uma válvula de escape, um modo de separar o ruim do péssimo, hoje se mantém, com o aumento da criminalidade e das associações criminosas, com destaque para o tráfico de drogas.

Todavia, este regime, na prática, é de difícil implantação, uma vez que falta estrutura nos presídios para se reservar uma cela para um único preso, aliado ao fato de que não existem políticas públicas para tornar possível sua criação. No Estado de Minas Gerais há apenas uma Penitenciária que adotou o RDD, que é a Francisco Sá, no Norte de Minas, para onde são transferidos os presos de maior periculosidade.¹

Deste modo, conclui-se que a efetividade é restringida, havendo poucos reclusos neste sistema, diante da inexistência de estrutura física suficiente e por não haver políticas públicas capazes de possibilitá-lo.

Um preso de renome que está diuturnamente do RDD é Fernandinho Beira-Mar, que de dentro da Penitenciária conseguia chefiar uma forte rede de tráfico de drogas e armas, além de matar inimigos de facções dentro do estabelecimento. As rebeliões por ele chefiadas foi um dos motivos de implantação do RDD no Estado do Rio de Janeiro, anterior à Lei 10.792/2003.²

Contudo, apenas em situações extremas como a dele é que se consegue aplicar o regime disciplinar na prática.

¹<http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2012/02/15/interna_gerais,278121/detento-que-manteve-refem-em-presidio-ficara-em-regime-disciplinar-rigido.shtml>

²<<http://blogs.estadao.com.br/arquivo/2011/02/18/a-maior-rebeliao-da-historia/>>.

6 Conclusão

O presente trabalho teve como enfoque principal as considerações acerca da constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado, introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Lei n. 10.792/2003.

Trata-se de uma sanção disciplinar ou de uma medida cautelar que tem por escopo coibir ou prevenir a ocorrência de faltas graves, respectivamente, podendo ser decretado nas hipóteses do artigo 52 da Lei de Execução Penal.

As regras deste regime de disciplina carcerária também estão previstas no referido dispositivo legal, sendo considerada como a mais gravosa o recolhimento do preso em cela individual e o seu isolamento em relação ao mundo exterior.

Em razão desta regra, foi estabelecida uma celeuma acerca da constitucionalidade deste regime quando confrontando com a dignidade da pessoa humana.

Em que pese existirem posicionamentos no sentido de que o regime disciplinar diferenciado viola o caráter ressocializador da pena, por sustentarem que é dispensado um tratamento análogo ao da tortura e, por isso, violaria a dignidade da pessoa humana, entendemos que o RDD é sim constitucional e, apesar de seu caráter segregador do preso subvertor da ordem dos estabelecimentos penais, obedece ao princípio da isonomia, que consiste em tratar desigualmente os desiguais.

Os detentos devem ter obediência aos agentes públicos, bem como respeitar as normas internas dos presídios. Apesar de o RDD ser uma política pública falha e pouco aplicada, revela-se indispensável que ela seja efetivada, na medida em que veio para auxiliar no restabelecimento da ordem interna dos estabelecimentos penais, haja vista a ocorrência de rebeliões, motins e crimes dolosos praticados por presos de dentro dos presídios.

Abstract

The Differentiated Disciplinary Regime was introduced in our legal system by Law 10,792 / 2003, against the backdrop of violence and insecurity played within the Brazilian prisons. Its primary purpose is to segregate inmates who subvert the order of prisons with the commission of felonies, or who are suspected of involvement in criminal organizations or companies. The facet most discussed among scholars and the Brazilian case law in relation to its constitutionality is the gathering of prisoners in individual cell (art. 52, II, of Law 7,210 / 84). Some argue that such segregation wounds the dignity of the human person, and it is similar to torture condition. In our view, such a scheme follows the basic principle of equality by treating the prisoners that cause turmoil and lack of security in prisons in more detail, being fully constitutional.

Keywords: Differentiated Disciplinary Regime. Prisoners Subvertores. Constitutionality.

Referências

BRASIL. [Leis, decretos, etc...]. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.**

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal:** parte geral: (art. 01 a 120) 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ESTADÃO. **A maior rebelião da história.** Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/arquivo/2011/02/18/a-maior-rebeliao-da-historia/>>. Acesso em 19 nov. 2013.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 15.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NESTOR, Távora. Alencar, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 7.ed.. Bahia: Juspodivm, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 7.ed. São Paulo: RT, 2013.

NUNES, Adeildo *apud* MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal.** 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOBREIRA, Vinícius. **Regime Disciplinar Diferenciado:** constitucional ou inconstitucional?. Disponível em: <Regime Disciplinar Diferenciado: constitucional ou inconstitucional?>. Acesso em: 25 nov. 2013.